

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/08/2025

Número: **0858090-38.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **27/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERENTE)	
SAO PATRICIO EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA (REU)	GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA (REU)	GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA (REU)	GERMANO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
152786558	27/06/2025 14:47	<a href="#">Petição Criminal</a>	Petição Criminal





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

residente e domiciliada [REDACTED]  
[REDACTED]

**PATRICIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA**, CPF nº [REDACTED], brasileira, empresária, divorciada, nascida em [REDACTED], filha de [REDACTED], residente e domiciliada [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

Fazendo-o com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

---

No âmbito do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (GAESF/MPMA), foi instaurada NOTÍCIA DE FATO (NF) nº 044282-500/2024, em anexo, apurou a prática do crime previsto **no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990**, consubstanciado nas seguintes condutas atribuídas às inculpadas, da seguinte forma:





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

- Escrituração de mercadorias e ou serviços tributados como não tributados - o contribuinte não recolheu o ICMS decorrente de saídas de mercadorias e ou serviços tributados;
- Emissão de documento fiscal em desacordo com a legislação – Emissão de documento fiscal em operações tributáveis sem destaque do ICMS ou com destaque de ICMS a menor e;
- Utilização de créditos indevidos e/ou simulação de operações, o que resultou na falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações tributáveis. A ação fiscal constatou a utilização de créditos fiscais fictícios decorrentes de operações fraudulentas.

Restou apurado, também, que as denunciadas incorreram no crime tipificado **no art. 2º, inciso II**, da mesma lei, por meio das seguintes condutas:

- Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre saídas tributáveis, mesmo após a devida declaração pelo contribuinte;
- Ausência de pagamento antecipado do ICMS nas operações interestaduais de entrada de mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral;
- Inadimplemento do ICMS declarado pelo próprio sujeito passivo.

3

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

As condutas supramencionadas são de responsabilidade penal das denunciadas **ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA** e **PATRICIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA**, na qualidade de representantes legais da empresa **SÃO PATRÍCIO EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.448.930/0001-22 e na inscrição estadual nº 12.119.479-5, localizada na Avenida dos Holandeses, nº 1, bairro Calhau, CEP 65037-000 – São Luís/MA (ficha cadastral em anexo).

À época dos fatos, a empresa exercia as seguintes atividades econômicas: comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas, especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, de móveis, de artigos de cama, mesa e banho, de artigos de papelaria, de brinquedos e artigos recreativos, de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e de produtos saneantes domissanitários.

As representantes legais procederam à escrituração de mercadorias e/ou serviços tributados como não tributados, não tendo recolhido o ICMS decorrente de saídas de mercadorias e/ou serviços tributados entre os meses de **janeiro e dezembro de 2015 e entre os meses de janeiro e dezembro de 2016**, conforme atestam, respectivamente, os Autos de Infração (AI) nº 9117630000635 e nº 9117630000636 (CDA nº 0008059/2020 e nº 0008060/2020).

Incurtionando na abjeta empreitada criminosa, as denunciadas realizaram ainda a emissão de documento fiscal em desacordo com a legislação (emissão de documento fiscal em operações tributáveis sem destaque do ICMS ou com destaque de ICMS a menor), entre os meses de **abril e setembro de 2023**, consoante Auto de Infração (AI) nº 912463000239 (CDA nº 0015731/2024).

4

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

Ademais, as representantes legais deixaram de recolher aos cofres público do Estado do Maranhão o ICMS devido, utilizando-se de créditos indevidos e simulação de operações (créditos fiscais fictícios decorrentes de operações fraudulentas), entre os meses de **julho e dezembro de 2021** e entre os meses de **janeiro e abril de 2022**, conforme Auto de Infração (AI) nº 912363000355 (CDA nº 0016218/2025); bem como entre os meses de **outubro e dezembro de 2019, janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2020, janeiro de 2021**, e finalmente nos meses de **maio e de agosto de 2022**, conforme Auto de Infração nº 912463002352 (CDA nº 0002527/2025).

Tais condutas configuram o crime previsto no **art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90**. A auditoria fiscal realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA) apurou débito total inscrito no valor de **R\$ 9.110.070,61 (nove milhões, cento e dez mil, setenta reais e sessenta e um centavos)**, constituído em 29/12/2017, 07/02/2024, 28/01/2025 e 23/12/2024 conforme as CDA's mencionadas. Na data da denúncia, o débito atualizado totaliza **R\$ 8.599.536,60 (oito milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos)**, conforme relatório de débitos consolidados da empresa. Ressalva-se que o valor atualizado encontra-se inferior ao montante apurado nas CDAs. Isto ocorre em virtude das Certidões de Dívida Ativa nº 0418894/2022 e nº 0008912/2020 terem sido objeto de parcelamento, que se acha atualmente cancelado.

No que se refere à prática do crime inserto no **art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90**, as sobreditas sócias deixaram de recolher o ICMS declarado sobre saídas tributáveis nos meses de **dezembro de 2019; janeiro a maio e dezembro de 2020; de janeiro a junho de 2021; e setembro de 2021**, conforme demonstram

5

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

os Lançamentos por Declaração (LD) de nº 93075466813, nº 93075854655, nº 93076230864, nº 93076680166, nº 93077064621, nº 93077338782, nº 93078892771, nº 93079081960, nº 93079209628, nº 93079413015, nº 93079564729, nº 93079699463, nº 93079801302 e nº 93080184734, bem como as respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 0008912/2020, nº 0010806/2020, nº 0014503/2020, nº 0017841/2020, nº 0418894/2022, nº 0421148/2022, nº 0004192/2021, nº 0005599/2021, nº 0006656/2021, nº 0008510/2021, nº 0009482/2021, nº 0010852/2021, nº 0013832/2021 e nº 0000979/2022.

Também se constataram fartas irregularidades quanto ao não pagamento antecipado de ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias destinadas a contribuintes irregulares, nos meses de **junho a dezembro de 2021; de fevereiro a dezembro de 2022; de janeiro a dezembro de 2023; e de janeiro a dezembro de 2024**. A referida infração acha-se documentada nos Autos de Infração (AI) nº 912163002157, nº 912263000344, nº 912263001121, nº 912463002468, nº 912463001032 e nº 912463002470 e nº 912463002469, bem como as respectivas Certidões de Dívida Ativa nº 0408741/2022, nº 0419083/2022, nº 0425537/2022, nº 0009042/2025, nº 0647953/2024, nº 0009044/2025 e nº 0009043/2025.

Por fim, também se verificou o não recolhimento de ICMS declarado nos meses de **julho, agosto e outubro de 2021; de junho e agosto de 2022; de maio a dezembro de 2023 e de agosto a dezembro de 2024**, conforme os Lançamentos por Declaração (LD) nº 93079909161, nº 93080083294, nº 2133007374091, nº 2133007949052, nº 2133008145963, nº 2133009055118, nº 2133009150907, nº 2133009264040, nº 2133009386931, nº 2133009494140, nº 2133009618325, nº 2133009707519, nº 2133009828193, nº 2133010784091, nº

6

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

2133010898521, nº 2133011281958, nº 2133011282359 e nº 2133011279336, bem como as respectivas Certidões de Dívida Ativa nº 0017025/2021, nº 0020881/2021, nº 0094293/2022, nº 0420425/2022, nº 0424453/2022, nº 1711506/2023, nº 1717439/2023, nº 0000634/2024, nº 0000635/2024, nº 0001727/2024, nº 0655920/2024, nº 0655999/2024, nº 0656125/2024, nº 0656126/2024, nº 0002225/2025, nº 0009045/2025, nº 0010611/2025 e nº 0016219/2025.

O imposto foi lançado após a realização de auditoria fiscal levada a efeito pela Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão – SEFAZ, que constatou o débito de ICMS no montante total de **R\$ 8.414.908,23** (oito milhões, quatrocentos e quatorze mil, novecentos e oito reais e vinte e três centavos), constituído nas datas de 24/01/2020, 26/02/2020, 31/03/2020, 30/04/2020, 25/05/2020, 24/06/2020, 25/01/2021, 26/02/2021, 29/03/2021, 26/04/2021, 24/05/2021, 24/06/2021, 26/07/2021, 24/08/2021, 13/09/2021, 23/09/2021, 25/10/2024, 23/11/2021, 05/05/2022, 25/07/2022, 21/09/2022, 17/11/2022, 26/06/2023, 24/07/2023, 24/08/2023, 25/09/2023, 24/10/2023, 27/11/2023, 26/12/2023, 25/01/2024, 19/07/2024, 25/09/2024, 25/10/2024, 17/01/2025, 27/01/2025 e 28/01/2025, à época das CDA's.

Ressalte-se que, consoante Relatório de Débitos Consolidados carreado aos autos, **o valor atualizado da dívida reivindicada referente ao art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 totaliza o montante de R\$ 9.239.387,46** (nove milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), na data de oferecimento desta Denúncia criminal.

7

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

Por todo o exposto, **ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA** e **PATRICIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA**, na condição de responsáveis tributárias pelo recolhimento pontual do ICMS declarado e pela devolução do crédito fiscal, incorreram em crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita tributária, geradores de dano ao erário e à coletividade, na medida em que, em razão das condutas perpetradas, os valores de **8.599.536,60 (oito milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos)** e de **R\$ 9.239.387,46 (nove milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)** deixaram de ser carregados aos cofres públicos e convertidos em prol da sociedade.

**II- DA CRIAÇÃO E DA ATUAÇÃO DO GAESF/MPMA NO COMBATE À CRIMINALIDADE TRIBUTÁRIA**

---

O enfrentamento à criminalidade tributária no Estado do Maranhão — notadamente os crimes de **sonegação fiscal e apropriação indébita tributária**, praticados de forma reiterada por agentes econômicos organizados — motivou a criação, no âmbito do Ministério Público Estadual, do **Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal (GAESF/MPMA)**.

A instituição do GAESF/MPMA foi formalizada por meio da **Resolução nº 136, de 14 de junho de 2023, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (CPMP/MA)**, a qual dispõe sobre a estrutura, finalidades e diretrizes de atuação do referido grupo especial. Nos termos da resolução, o GAESF/MPMA tem como missão desenvolver ações estratégicas e integradas voltadas à **prevenção, repressão e**

8

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

**responsabilização criminal de membros de organizações criminosas, incluindo aquelas envolvidas em esquemas de sonegação fiscal, apropriação indevida de tributos, lavagem de dinheiro e demais delitos correlatos.**

A Resolução nº 136/2023 estabelece que o GAESF/MPMA atuará, prioritariamente:

- Em investigações de maior complexidade e repercussão social;
- Em casos que envolvam **estruturação criminosa empresarial ou contábil** voltada à prática de delitos tributários;
- Mediante articulação com órgãos como a **Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA), Delegacia Fazendária, Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD)** e outras instituições públicas ou privadas com atribuições de controle e fiscalização.

No presente caso, a atuação do GAESF/MPMA foi determinante para:

- **Identificar o modus operandi delituoso adotado pelos denunciados**, baseado na retenção de tributos declarados e não recolhidos ao Fisco, conduta tipificada como apropriação indébita tributária;

9

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

- **Detectar mecanismos contábeis e financeiros fraudulentos**, utilizados para ocultar receitas e simular regularidade fiscal;
- Promover **análises periciais e auditoriais especializadas**, que embasaram tecnicamente a presente denúncia;
- Possibilitar **atuação conjunta e coordenada com os demais órgãos de persecução penal e controle fiscal**, reforçando a efetividade da investigação.

Ressalte-se que o GAESF/MPMA, nos termos do art. 6º da Resolução nº 136/2023, **pode atuar com autonomia investigativa e atribuição para apoiar os órgãos de execução na instrução de procedimentos administrativos e judiciais relacionados à criminalidade organizada**, inclusive em matéria tributária e financeira.

Portanto, o oferecimento da presente denúncia fundamenta-se em procedimento investigativo regular, conduzido com o **apoio técnico, jurídico e estratégico do GAESF/MPMA**, em estrita conformidade com a legislação vigente e com os parâmetros institucionais estabelecidos pela Resolução nº 136/2023 do CPMP/MA. Tal atuação evidencia o comprometimento do Ministério Público com a **repressão qualificada da criminalidade econômica**, especialmente aquela que causa expressivos danos ao erário e à justiça fiscal no Estado do Maranhão.

10

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

### III- DO DIREITO

#### III. 1 - DA RESPONSABILIDADE PENAL E TRIBUTÁRIA DAS DENUNCIADAS

---

Restou sobejamente demonstrado na NOTÍCIA DE FATO que ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA e PATRICIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA, na qualidade de sócias e administradoras da empresa SÃO PATRICIO EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA, praticaram condutas dolosas e reiteradas que se amoldam aos tipos penais previstos nos artigos 1º, inciso II, e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, consistentes em:

- **Escrituração de mercadorias e ou serviços tributados como não tributados** - o contribuinte não recolheu o ICMS decorrente de saídas de mercadorias e ou serviços tributados;
- **Emissão de documento fiscal em desacordo com a legislação** – Emissão de documento fiscal em operações tributáveis sem destaque do ICMS ou com destaque de ICMS a menor e;
- Utilização de **créditos indevidos e/ou simulação de operações**, o que resultou na falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações tributáveis. A ação fiscal constatou a utilização de

11

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

créditos fiscais fictícios decorrentes de operações fraudulentas.

- **Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre saídas tributáveis**, mesmo após a devida declaração pelo contribuinte;
- **Ausência de pagamento antecipado do ICMS** nas operações interestaduais de entrada de mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral;
- **Inadimplemento do ICMS declarado** pelo próprio sujeito passivo.

Sob a ótica do crime e da responsabilização penal, para formar um juízo de adequação típica penal, é necessário que o agente infrator possua potencial consciência da ilicitude e que lhe seja exigível agir de forma diversa. Aos tipos penais tributários, pois, se aplica para o direito penal, o princípio da legalidade, da tipicidade, e considera-se crime todo fato antijurídico e típico.

Para o STJ, caracterizado o nexa causal entre a conduta típica do representante legal da pessoa jurídica que se amolde a um tipo penal, haverá a imputação para a responsabilização criminal à pessoa física pela prática de ato ilícito. **O liame de atuação dos agentes, no caso concreto, cinge-se à responsabilidade e ao dever dos sócios de evitar a ocorrência de crimes no seio**

12

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

da sociedade, notadamente quando a situação se alastra seguidamente ao longo do tempo, e também à obrigação pessoal e mandatária de determinar a quitação dos tributos a quem de direito, ou de realizá-la faticamente.

Nesse viés, os atos jurídicos das sócias, ou seja, a conduta típica assumida através do poder de decisão e de mando dentro da companhia, estabelecem um liame jurídico com o delito indicado na peça acusatória. Isso porque, o agente (sócio/acionista) alcança os três elementos do crime, com potencial consciência da ilicitude (elemento intelectual da reprovabilidade) e que “de forma contumaz e com dolo de apropriação” deixa de recolher os tributos devidos, configurando como sujeito(s) ativo do crime em epígrafe pela potencial demonstração da vontade (dolo) de, seguidamente, lesar o Fisco Estadual. *Pari passu*, se beneficia do não recolhimento dos valores devidos ao Fisco.

Insta salientar que o dolo necessário para caracterizar o tipo penal descrito na denúncia é aquele referente a conduta omissiva em si, ou seja, a vontade livre e consciente deve estar direcionada para a conduta omissiva, sendo ela: deixar de recolher o imposto nas operações do regime normal de tributação.

No caso em apreço, as referidas práticas foram levadas a efeito de maneira consciente e voluntária, revelando **dolo direto** por parte das denunciadas, o que afasta qualquer alegação de mera inadimplência ou de erro material. **Trata-se de comportamento reiterado e orquestrado para suprimir tributo, gerar vantagem indevida e lesar o erário estadual.**

Cumprе destacar que as denunciadas também são **pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários apurados**, nos termos do **art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional**, o qual dispõe:

13

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

A atuação das rés configura **infração à legislação tributária com manifesta violação aos deveres de gestoras legais**, havendo nexos diretos entre suas condutas e a constituição dos débitos tributários.

Assim, a infração dolosa à legislação tributária e o não recolhimento deliberado de tributos, especialmente após o lançamento e inscrição em dívida ativa, autorizam, simultaneamente:

a) **a responsabilização penal**, nos termos dos artigos 1º, II, e 2º, II, da Lei nº 8.137/90;

b) **a responsabilização tributária pessoal**, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Portanto, a atuação das rés transcendeu o mero inadimplemento, caracterizando verdadeira **sonegação fiscal e apropriação indébita tributária**, com grave dano ao erário estadual e à coletividade, o que justifica integralmente o oferecimento da presente **denúncia criminal**.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

### III.2 – DO CRIME CAPITULADO NO ART. 1º, INCISO II DA LEI Nº 8.137/1990

---

De início, convém esclarecer que o art. 1º da Lei nº 8.137/1990 descreve um tipo penal de resultado: suprimir ou reduzir tributo. “**Suprimir**” significa abster-se totalmente do pagamento de tributo devido, ao passo que “**reduzir**” implica o recolhimento de montante inferior ao efetivamente devido.

O delito previsto no referido artigo, classificado como crime material, consuma-se mediante a prática de qualquer das condutas-meio descritas em seus incisos. Todavia, essas condutas não configuram tipos penais autônomos, mas apenas formas executórias do mesmo crime: o de sonegação fiscal.

A sonegação fiscal constitui forma qualificada de evasão tributária, na qual o contribuinte, de forma dolosa, furta-se ao cumprimento da obrigação tributária principal, esquivando-se do pagamento do tributo por meio de ações ou omissões que visam ocultar a ocorrência do fato gerador, sua natureza ou dimensão, de modo a impedir o conhecimento pelo Fisco.

Vale dizer, o crime de sonegação fiscal pressupõe, de forma necessária, a existência de atos ou omissões fraudulentas, praticados com desonestidade e com o objetivo de reduzir ou suprimir a dívida tributária. Em síntese, trata-se de crime material contra a ordem tributária em que, após a ocorrência do fato gerador — surgindo, portanto, a obrigação tributária — o contribuinte emprega manobras fraudulentas para esquivar-se do pagamento devido. A sonegação, pois, vale-se de artifícios para frustrar obrigação legalmente imposta.

15

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

O art. 71 da Lei nº 4.502/1964 fornece a definição de sonegação:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

Com isso, nos termos do **art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990**, constitui crime suprimir ou reduzir tributo mediante a prática de fraude à fiscalização tributária, consistente na inserção de elementos inexatos, ou na omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela legislação fiscal.

A fraude, por sua vez, caracteriza-se como ardil, má-fé, malícia ou ação astuciosa com o propósito de encobrir a realidade e furtar-se ao cumprimento de dever legal.

Cumprir destacar que o tipo penal previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 não abrange qualquer modalidade de fraude, mas sim aquela consistente na inserção ou omissão dolosa de operação tributável nos livros fiscais de escrituração obrigatória, com o objetivo de reduzir ou suprimir o tributo devido.

A **inserção de elementos inexatos** configura conduta comissiva, na qual se procede ao lançamento de dado incorreto, dissociado da realidade. Por sua vez, **omitir operação** corresponde a conduta omissiva, consubstanciada na ausência de lançamento de ato ou negócio relevante sob o ponto de vista tributário.

16

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

Existem diversas obrigações acessórias impostas aos contribuintes e terceiros no interesse da Administração Tributária, incluindo a emissão de documentos fiscais que viabilizam tanto a apuração correta dos tributos devidos quanto a atuação fiscalizatória. Assim, o lançamento inexato ou a omissão de informações em livros e documentos fiscais — hoje predominantemente eletrônicos — podem configurar instrumentos dolosos de supressão ou redução de tributos. É exatamente essa conduta fraudulenta que o tipo penal em comento visa coibir.

Para a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal, é imprescindível que o agente, com dolo, viole o dever de informar e omita operação vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, em livro ou documento exigido por lei, com o propósito de suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer outro encargo.

Ressalte-se que a omissão deve ser **juridicamente relevante**, possuir **valor contábil certo** e ser **efetivamente apta** a ensejar a redução ou o não pagamento do tributo devido. As mesmas exigências se aplicam à fraude: ela deve ser relevante, idônea e eficaz na produção de prejuízo ao erário, como é o caso que por ora se narra.

Feitas tal exposição que se revelava imprescindível, de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão – SEFAZ, destacam-se os seguintes elementos referentes às infrações das duas denunciadas:

17

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Auto	de	Infração	(AI)	n°
912463000239				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0015731/2024				
Valor do débito (CDA): R\$ 81.962,07				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 87.256,74				
Data da constituição do crédito tributário: 07/02/2024				
Ref. aos períodos: 04/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 08/2023 e 09/2023.				
Auto	de	Infração	(AI)	n°
912463000239				
<b>EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS SEM DESTAQUE DO ICMS OU COM DESTAQUE DE ICMS A MENOR.</b>				

Auto	de	Infração	(AI)	n°
9117630000635				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0008059/2020				
Valor do débito (CDA): R\$ 850.669,91				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 1.035.351,73				
Data da constituição do crédito tributário: 29/12/2017				
Ref. aos períodos: 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015 e 12/2015.				
Auto	de	Infração	(AI)	n°
9117630000635				
<b>ESCRITURAÇÃO DE MERCADORIAS E OU SERVIÇOS TRIBUTADOS COMO NÃO TRIBUTADOS - O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS DECORRENTE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E OU SERVIÇOS TRIBUTADOS.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Auto	de	Infração	(AI)	nº
9117630000636				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0008060/2020				
Valor do débito (CDA): R\$ 768.298,85				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 333.513,00				
Data da constituição do crédito tributário: 29/12/2017				
Ref. aos períodos: 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016.				
Auto	de	Infração	(AI)	nº
9117630000636				
<b>ESCRITURAÇÃO DE MERCADORIAS E OU SERVIÇOS TRIBUTADOS COMO NÃO TRIBUTADOS - O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS DECORRENTE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E OU SERVIÇOS TRIBUTADOS.</b>				

Auto de Infração (AI) nº	912363000355			
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0016218/2025				
Valor do débito (CDA): R\$ 5.303.102,13				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 5.340.570,53				
Data da constituição do crédito tributário: 28/01/2025				
Ref. aos períodos: 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 01/2022, 02/2022, 03/2022 e 04/2022.				
Auto	de	Infração	(AI)	nº
912363000355				
<b>UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO/SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES (AGRAVAMENTO DE PENALIDADE) - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSTATADAS NO EXERCÍCIO DA AÇÃO FISCAL QUE EVIDENCIOU A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS FICTÍCIOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Auto	de	Infração	(AI)	nº
912463002352				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0002527/2025				
Valor do débito (CDA): R\$ 2.106.037,65				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 1.802.844,60				
Data da constituição do crédito tributário: 23/12/2024				
Ref. aos períodos: 10/2019, 11/2019, 12/2019, 01/2020, 02/2020, 04/2020, 05/2020, 08/2020, 09/2020, 12/2020, 01/2021, 05/2022 e 08/2022.				
Auto	de	Infração	(AI)	nº
912463002352				
<b>UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO/SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES (AGRAVAMENTO DE PENALIDADE) - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSTATADAS NO EXERCÍCIO DA AÇÃO FISCAL QUE EVIDENCIOU A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS FICTÍCIOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS.</b>				

As descrições das infrações dos autos acima apontam a utilização de crédito indevido/simulação de operações, a emissão de documento fiscal em desacordo com a legislação, bem como a escrituração de mercadorias e/ou serviços tributados como não tributáveis, de modo a burlar a tributação inerente às atividades praticadas pela empresa, desembocando na necessária auditoria realizada pela SEFAZ.

Agindo assim, as denunciadas incorreram nas penas do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, *in verbis*:

20

**2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

***II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;***

*(...)*

*Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

As infrações em questão resultaram em crédito tributário definitivamente constituído, como provam as CDA's em anexo, cumprindo, assim, a exigência da Súmula Vinculante nº 24: “*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributário*”.

Verifica-se, então, que as denunciadas deixaram de recolher ao Estado do Maranhão o ICMS referente à utilização de crédito indevido com a falta de pagamento de ICMS em razão da utilização de créditos fiscais fictícios, apurados durante ação fiscal, com base em operações fraudulentas ou simuladas, nos períodos de outubro a dezembro de 2019, janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2020, julho a dezembro de 2021, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e agosto de 2022.

Quanto à emissão de notas fiscais em operações tributáveis com ausência de destaque do ICMS ou com destaque inferior ao devido em infringência às normas fiscais vigentes, as denunciadas praticaram as infrações nos períodos de abril a setembro de 2023.

21

***2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025***

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

Por derradeiro, em relação à escrituração de mercadorias e/ou serviços tributados como não tributados, as infrações foram perpetradas nos períodos de janeiro a dezembro de 2015 e de janeiro a dezembro de 2016.

Desse modo, os cinco autos de infração mencionados alhures para atestar a prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 (sonegação fiscal) evidenciam, ainda, a habitualidade criminosa das denunciadas, pois as infrações se sucederam durante 53 (cinquenta e quatro) meses.

**III.3 – DO CRIME CAPITULADO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/1990**

---

A *priori*, cumpre destacar que o delito de apropriação indébita tributária, previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990<sup>1</sup>, insere-se no contexto da política fiscal do Estado Democrático de Direito, tutelando o equilíbrio e a higidez da ordem tributária vigente. É inquestionável que a concretização dos preceitos socioeconômicos delineados na Constituição Federal, bem como a efetivação dos direitos fundamentais, pressupõe a adequada instituição e arrecadação de tributos. Por esse motivo, acertadamente o sistema penal, por meio

---

<sup>1</sup> Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

do legislador, sancionou condutas lesivas à ordem tributária praticadas no exercício da atividade empresarial.

Nesse cenário, destaca-se que o ICMS<sup>2</sup> constitui o principal tributo de competência estadual, representando a maior parcela das receitas dos Estados-membros e viabilizando o custeio de diversas despesas públicas, sobretudo de políticas públicas destinadas à coletividade em geral.

O tipo penal em exame descreve hipótese de evasão tributária não fraudulenta (inadimplência simples) relativa a tributos indiretos ou devidos por agentes de retenção. Todavia, exige-se, para sua configuração, conduta que extrapole a mera inadimplência ou mora do sujeito passivo da obrigação tributária, havendo disposição dos valores arrecadados em benefício próprio ou da pessoa jurídica que o agente representa. A reprovabilidade da conduta, portanto, reside não na ausência de pagamento da dívida, mas no fato de o agente, embora efetue a cobrança ou desconto do tributo, deixar de repassá-lo aos cofres públicos. Trata-se de valores cujo titular é o Fisco, e que o sujeito ativo do delito se apropria indevidamente.

Embora o tipo penal não contenha expressamente o verbo "apropriar-se", o núcleo da conduta ("deixar de recolher") revela a conversão de coisa alheia em proveito próprio, caracterizando, assim, um crime omissivo próprio ou puro. Ou seja, o delito se aperfeiçoa com a omissão do agente em cumprir o dever jurídico de repassar ao erário, no prazo legal, tributo ou contribuição social

---

<sup>2</sup> O ICMS foi instituído pelo art. 155, inciso II, da CF, que outorgou aos Estados e ao Distrito Federal competência em relação ao *imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação*.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

descontada ou cobrada na qualidade de sujeito passivo da obrigação<sup>3</sup>. A norma jurídica impõe, portanto, uma conduta comissiva esperada, cuja inobservância atrai a sanção penal.

Ressalte-se que o crime de apropriação indébita tributária não admite a forma culposa, sendo exigida a existência de dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar as elementares do tipo penal. Com efeito, o legislador brasileiro não previu modalidade culposa para os crimes contra a ordem tributária, de modo que eventuais infrações culposas se sujeitam às esferas administrativa e fiscal.

A demonstração do dolo é imprescindível, não sendo todo e qualquer inadimplemento apto a ensejar a tipicidade penal. Deve-se distinguir a inadimplência eventual da contumácia, sendo esta última caracterizada pela utilização reiterada do inadimplemento como *modus operandi*. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC 163.334/SC, assentou que o dolo poderá ser evidenciado, na instrução processual, a partir de elementos como: (a) inadimplência reiterada; (b) prática de vendas abaixo do preço de custo; (c) criação de óbices à fiscalização; (d) utilização de interpostas pessoas (“laranjas”); (e) ausência de tentativa de regularização fiscal; e (f) encerramento irregular das atividades empresariais com abertura de novas empresas.

Ainda no julgamento do RHC 163.334/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, o Plenário do STF fixou entendimento de que o não recolhimento do ICMS próprio, regularmente escriturado e declarado pelo contribuinte,

---

<sup>3</sup> Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

### **Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

subsume-se ao tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. Destacou o Relator que o ICMS cobrado em cada operação não integra o patrimônio do comerciante, o qual atua, nessa seara, como depositário de valores pertencentes ao Estado. Tal posição alinha-se ao entendimento firmado no RE 574.706, também do STF, segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Importante consignar, ainda, que o crime de apropriação indébita tributária prescinde de fraude. Ou seja, não necessita da utilização de ardil, de astúcia, de esperteza, de estratagema e nem de artifício para configurar-se; não exige clandestinidade e nem omissão quanto à prestação de declarações ou emissão de documentos. Portanto, a conduta descrita no tipo penal se perfaz com o não recolhimento, no prazo, do tributo descontado ou cobrado na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

Cumprido ressaltar que a conduta atribuída ao denunciado, consistente em deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, amolda-se perfeitamente à figura típica descrita no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso em Habeas Corpus nº 163.334/SC, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento do ICMS declarado e destacado em nota fiscal, efetivamente cobrado do consumidor final, configura crime material contra a ordem tributária, desde que presente o dolo de apropriação, caracterizado pela vontade livre e consciente de se apropriar de valores de terceiros que deveriam ser repassados ao Estado.

25

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

Esse entendimento estabeleceu um critério importante de distinção em relação ao crime previsto no art. 1º, inciso II, da mesma lei, que demanda a constituição definitiva do crédito tributário, conforme determina a Súmula Vinculante nº 24 do STF. No caso do art. 2º, II, contudo, o STF reconheceu que, tratando-se de tributo já confessado e cobrado do contribuinte de fato, a materialidade do delito independe da formalização em procedimento administrativo fiscal (PAF), bastando a comprovação da apropriação indevida dos valores.

Portanto, diferentemente dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a tipificação do crime de apropriação indébita tributária não exige o esgotamento do procedimento administrativo-fiscal, por se tratar de conduta que se consuma no momento em que, de forma dolosa, o agente deixa de repassar aos cofres públicos os valores que cobrou ou reteve de terceiros. A reiteração da conduta — embora não seja elemento do tipo penal — pode reforçar a existência do dolo.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (Primeira Seção, DJe 13/05/2010).

Feitas estas relevantes considerações, de conformidade com as provas carreadas aos autos, fornecidas pelo órgão fazendário estadual, imputa-se às representantes legais da empresa a conduta prevista no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, que se fez das seguintes maneiras:

26

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Auto de Infração (AI) n° 912463001032 Certidão de dívida ativa - (CDA): 0647953/2024 Valor do débito (CDA): R\$ 1.408.498,48 Valor do débito tributário atualizado: R\$ 1.473.985,12 Data da constituição do crédito tributário: 19/07/2024 Ref. aos períodos: 09/2022, 10/2022, 11/2022, 12/2022, 01/2023, 02/2023, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 01/2024, 02/2024, 03/2024, 04/2024, 05/2024.
Auto de Infração (AI) n° 912463001032 <b>FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS - FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL OU CADASTRAL.</b>

Lançamento por Declaração (LD) n° 2133009150907 Certidão de dívida ativa - (CDA): 1717439/2023 Valor do débito (CDA): R\$ 66.563,50 Valor do débito tributário atualizado: R\$ 76.399,55 Data da constituição do crédito tributário: 24/07/2023 Ref. aos períodos: 06/2023
Lançamento por Declaração (LD) n° 2133009150907 <b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento por Declaração (LD) n°  
2133009707519  
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0655999/2024  
Valor do débito (CDA): R\$ 109.140,14  
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 114.200,78  
Data da constituição do crédito tributário: 26/12/2023  
Ref. aos períodos: 11/2023  
Lançamento por Declaração (LD) n°  
**2133009707519**

**FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO  
DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA  
DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO  
PELO SUJEITO PASSIVO.**

Lançamento por Declaração (LD) n°  
2133009055118  
Certidão de dívida ativa - (CDA): 1711506/2023  
Valor do débito (CDA): R\$ 111.102,48  
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 128.373,96  
Data da constituição do crédito tributário: 26/06/2023  
Ref. aos períodos: 05/2023  
Lançamento por Declaração (LD) n°  
2133009055118

**FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO  
DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA  
DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO  
PELO SUJEITO PASSIVO.**





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133010784091				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0656126/2024				
Valor do débito (CDA): R\$ 154.088,65				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 161.683,36				
Data da constituição do crédito tributário: 25/09/2024				
Ref. aos períodos: 08/2024				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133010784091				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133009618325				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0655920/2024				
Valor do débito (CDA): R\$ 102.314,33				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 107.025,46				
Data da constituição do crédito tributário: 27/11/2023				
Ref. aos períodos: 10/2023				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133009618325				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133011282359				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0010611/2025				
Valor do débito (CDA): R\$ 187.527,61				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 192.309,24				
Data da constituição do crédito tributário: 28/01/2025				
Ref. aos períodos: 11/2024				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133011282359				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133010898521				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0002225/2025				
Valor do débito (CDA): R\$ 144.433,09				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 150.460,39				
Data da constituição do crédito tributário: 25/10/2024				
Ref. aos períodos: 09/2024				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133010898521				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133009264040				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0000634/2024				
Valor do débito (CDA): R\$ 94.059,09				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 105.667,08				
Data da constituição do crédito tributário: 24/08/2023				
Ref. aos períodos: 07/2023				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133009264040				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133011279336				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0016219/2025				
Valor do débito (CDA): R\$ 270.330,41				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 275.128,13				
Data da constituição do crédito tributário: 27/01/2025				
Ref. aos períodos: 12/2024				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133011279336				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133011281958				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0009045/2025				
Valor do débito (CDA): R\$ 117.180,35				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 120.149,32				
Data da constituição do crédito tributário: 28/01/2025				
Ref. aos períodos: 10/2024				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133011281958				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133009828193				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0656125/2024				
Valor do débito (CDA): R\$ 249.137,26				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 260.768,12				
Data da constituição do crédito tributário: 25/01/2024				
Ref. aos períodos: 12/2023				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
<b>2133009828193</b>				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Auto	de	Infração	(AI)	nº
912163002157				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0408741/2022				
Valor do débito (CDA): R\$ 33.102,22				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 40.727,40				
Data da constituição do crédito tributário: 13/09/2021				
Ref. aos períodos: 06/2021, 07/2021 e 08/2021				
Auto	de	Infração	(AI)	nº
912163002157				
<b>FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS - FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL OU CADASTRAL.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133009386931				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0000635/2024				
Valor do débito (CDA): R\$ 98.817,09				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 111.123,69				
Data da constituição do crédito tributário: 25/09/2023				
Ref. aos períodos: 08/2023				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133009386931				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133007374091				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0094293/2022				
Valor do débito (CDA): R\$ 73.906,13				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 97.329,17				
Data da constituição do crédito tributário: 23/11/2021				
Ref. aos períodos: 10/2021				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133007374091				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133009494140				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0001727/2024				
Valor do débito (CDA): R\$ 78.270,93				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 87.410,27				
Data da constituição do crédito tributário: 24/10/2023				
Ref. aos períodos: 09/2023				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133009494140				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Auto	de	Infração	(AI)	nº
912463002468				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0009042/2025				
Valor do débito (CDA): R\$ 558.296,18				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 596.722,38				
Data da constituição do crédito tributário: 17/01/2025				
Ref. aos períodos: 09/2022, 10/2022, 11/2022 e 12/2022				
Auto	de	Infração	(AI)	nº
912463002468				
<b>FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS - FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL OU CADASTRAL.</b>				

Auto	de	Infração	(AI)	nº
912463002469				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0009043/2025				
Valor do débito (CDA): R\$ 674.540,96				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 727.425,15				
Data da constituição do crédito tributário: 17/01/2025				
Ref. aos períodos: 01/2024, 02/2024, 03/2024, 04/2024, 05/2024, 06/2024, 07/2024, 08/2024, 09/2024, 10/2024, 11/2024 e 12/2024.				
Auto	de	Infração	(AI)	nº
912463002469				
<b>FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS - FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL OU CADASTRAL.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Auto de Infração (AI) n° 912463002470 Certidão de dívida ativa - (CDA): 0009044/2025 Valor do débito (CDA): R\$ 2.139.453,91 Valor do débito tributário atualizado: R\$ 2.296.517,21 Data da constituição do crédito tributário: 17/01/2025 Ref. aos períodos: 01/2023, 02/2023, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 08/2023, 09/2023, 10/2023, 11/2023 e 12/2023. Auto de Infração (AI) n° 912463002470 <b>FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS - FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL OU CADASTRAL.</b>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Lançamento por Declaração (LD) n° 93079801302 Certidão de dívida ativa - (CDA): 0013832/2021 Valor do débito (CDA): R\$ 54.303,49 Valor do débito tributário atualizado: R\$ 72.709,73 Data da constituição do crédito tributário: 26/07/2021 Ref. aos períodos: 06/2021 Lançamento por Declaração (LD) n° 93079801302 <b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93076230864				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0014503/2020				
Valor do débito (CDA): R\$ 58.058,23				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 79.554,93				
Data da constituição do crédito tributário: 31/03/2020				
Ref. aos períodos: 02/2020				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93076230864				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93079413015				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0008510/2021				
Valor do débito (CDA): R\$ 90.052,43				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 121.595,55				
Data da constituição do crédito tributário: 26/04/2021				
Ref. aos períodos: 03/2021				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93079413015				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93077064621				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0418894/2022				
Valor do débito (CDA): R\$ 14.193,01				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 11.871,56				
Data da constituição do crédito tributário: 25/05/2020				
Ref. aos períodos: 04/2020				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93077064621				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93079564729				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0009482/2021				
Valor do débito (CDA): R\$ 115.673,97				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 155.800,32				
Data da constituição do crédito tributário: 24/05/2021				
Ref. aos períodos: 04/2021				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93079564729				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133007949052				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0420425/2022				
Valor do débito (CDA): R\$ 190.518,99				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 238.060,57				
Data da constituição do crédito tributário: 25/07/2022				
Ref. aos períodos: 06/2022				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133007949052				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93079909161				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0017025/2021				
Valor do débito (CDA): R\$ 12.050,59				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 16.082,56				
Data da constituição do crédito tributário: 24/08/2021				
Ref. aos períodos: 07/2021				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93079909161				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133008145963				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0424453/2022				
Valor do débito (CDA): R\$ 38.912,48				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 47.995,51				
Data da constituição do crédito tributário: 21/09/2022				
Ref. aos períodos: 08/2022				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
2133008145963				
<b>FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93075854655				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0010806/2020				
Valor do débito (CDA): R\$ 41.567,87				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 57.034,34				
Data da constituição do crédito tributário: 26/02/2020				
Ref. aos períodos: 01/2020				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93075854655				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93076680166				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0017841/2020				
Valor do débito (CDA): R\$ 31.125,86				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 42.609,15				
Data da constituição do crédito tributário: 30/04/2020				
Ref. aos períodos: 03/2020				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93076680166				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93080083294				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0020881/2021				
Valor do débito (CDA): R\$ 40.727,07				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 54.139,89				
Data da constituição do crédito tributário: 23/09/2021				
Ref. aos períodos: 08/2021				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93080083294				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93075466813				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0008912/2020				
Valor do débito (CDA): R\$ 92.412,73				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 1.791,20				
Data da constituição do crédito tributário: 24/01/2020				
Ref. aos períodos: 12/2019				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93075466813				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93079699463				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0010852/2021				
Valor do débito (CDA): R\$ 80.342,46				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 107.893,14				
Data da constituição do crédito tributário: 24/06/2021				
Ref. aos períodos: 05/2021				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93079699463				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93078892771				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0004192/2021				
Valor do débito (CDA): R\$ 115.840,31				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 157.273,16				
Data da constituição do crédito tributário: 25/01/2021				
Ref. aos períodos: 12/2020				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93078892771				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93079209628				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0006656/2021				
Valor do débito (CDA): R\$ 71.363,63				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 96.564,95				
Data da constituição do crédito tributário: 29/03/2021				
Ref. aos períodos: 02/2021				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93079209628				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93080184734				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0000979/2022				
Valor do débito (CDA): R\$ 22.663,28				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 29.964,97				
Data da constituição do crédito tributário: 25/10/2021				
Ref. aos períodos: 09/2021				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93080184734				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93079081960				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0005599/2021				
Valor do débito (CDA): R\$ 111.078,46				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 150.596,59				
Data da constituição do crédito tributário: 26/02/2021				
Ref. aos períodos: 01/2021				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93079081960				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Auto	de	Infração	(AI)	nº
912263001121				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0425537/2022				
Valor do débito (CDA): R\$ 339.588,57				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 402.710,23				
Data da constituição do crédito tributário: 17/11/2022				
Ref. aos períodos: 03/2022, 04/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 08/2022 e 09/2022.				
Auto	de	Infração	(AI)	nº
912263001121				
<b>FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS - FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL OU CADASTRAL.</b>				

Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93077338782				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0421148/2022				
Valor do débito (CDA): R\$ 89.970,55				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 110.620,29				
Data da constituição do crédito tributário: 24/06/2020				
Ref. aos períodos: 05/2020				
Lançamento	por	Declaração	(LD)	nº
93077338782				
<b>FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, TENDO O CONTRIBUINTE APRESENTADO A DECLARAÇÃO.</b>				





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

Auto	de	Infração	(AI)	nº
912263000344				
Certidão de dívida ativa - (CDA): 0419083/2022				
Valor do débito (CDA): R\$ 133.701,44				
Valor do débito tributário atualizado: R\$ 161.140,06				
Data da constituição do crédito tributário: 05/05/2022				
Ref. aos períodos: 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 02/2022 e 03/2022.				
Auto	de	Infração	(AI)	nº
912263000344				
<b>FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS - FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL OU CADASTRAL.</b>				

Os autos de infração e lançamento por declaração acima apresentam as seguintes descrições, consubstanciadas na *falta de recolhimento do ICMS sobre saídas tributáveis, tendo o contribuinte apresentado a declaração; na falta de pagamento antecipado de ICMS - falta de pagamento antecipado de ICMS nas operações de entradas interestaduais com mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral; e na falta de recolhimento do ICMS declarado pelo sujeito passivo.*

No tocante às descrições referidas, deixa-se claro que as denunciadas não recolheram os valores devidos ao Fisco acerca de suas operações realizadas, mesmo cientes do recolhimento obrigatório, como lhes competia, o que obrigou a SEFAZ a instaurar auditoria.

Dessa maneira, as ora denunciadas incorreram nas penas do art. 2º, II,

46

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

da Lei nº 8.137/90, *in verbis*:

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*

(...)

***II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;***

(...)

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Logo, observa-se que as condutas das denunciadas em face da infração da falta de recolhimento de ICMS incidente sobre saídas tributáveis, ocorreu durante os meses de dezembro de 2019, fevereiro, março, abril (duas vezes), maio e dezembro de 2020, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e setembro de 2021;

No que concerne à infração de falta de pagamento antecipado de ICMS nas operações interestaduais de entrada de mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade apurou-se a sua ocorrência nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021, fevereiro, março (duas vezes), abril, maio, junho, julho, agosto e setembro (três vezes), outubro (duas vezes), novembro (duas vezes) e dezembro (duas vezes) de 2022, janeiro (duas vezes), fevereiro (duas vezes), março (duas vezes), abril (duas vezes) e maio (duas vezes), junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, janeiro (duas vezes), fevereiro (duas vezes), março (duas vezes), abril (duas vezes) e maio (duas vezes), junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024.

47

***2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025***

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

Por último, quanto a falta de recolhimento de ICMS declarado pelo sujeito passivo verificou-se ter tal infração acontecido nos meses de julho, agosto e outubro de 2021, junho e agosto de 2022, maio a dezembro de 2023, agosto a dezembro de 2024.

**Desse modo, os autos de infração, lançamentos por declaração e suas respectivas CDA's mencionados alhures para atestar a prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 (apropriação indébita tributária) evidenciam, ainda, a habitualidade criminosa das denunciadas, pois as infrações se sucederam durante 90 (noventa) meses.**

Nesse exato ponto, cabível fazer uma incursão acerca da tipicidade material e da contumácia do crime de apropriação indébita tributária, elementos que por ora se correlacionam e se integram mutuamente.

*A priori*, a tipicidade se revela como a adequação da conduta praticada em concreto à descrição abstrata da lei. A correspondência entre a conduta cometida pelo agente e a previsão legal. Contudo, em um contexto de política criminal, não é suficiente a verificação dos elementos descritos no tipo penal para que se confirme a tipicidade da conduta humana, seja ela comissiva ou omissiva. É necessário, ainda, perquirir o grau de ofensividade da sobredita conduta em relação ao bem jurídico tutelado para que surja possível responsabilização criminal.

Assim, para além de se observar o encaixe da situação fática às elementares do tipo, sobretudo as de ordem objetiva, é imprescindível analisar, de modo interpretativo, se a conduta, de fato, provoca uma lesão significativa e apta

48

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

### **Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

a atrair a incidência do Direito Penal (deve-se ter presente a fragmentariedade e a subsidiariedade desse ramo específico do Direito).

O STF, ao considerar delituosa a apropriação indébita de ICMS, o que também se aplica ao IPI e ao ISS, fez constar da tese que se trata de deixar de recolher “de forma contumaz e com dolo de apropriação” o imposto cobrado do adquirente da mercadoria. O STJ, em posição convergente e atual, entende que é despicienda a comprovação de dolo específico, sendo o bastante a demonstração da contumácia delitiva e do dolo de apropriação do sujeito ativo do crime (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 801.029, 2024).

Com efeito, a contumácia não é extraída expressamente do tipo penal analisado, todavia, descortina-se como importante vetor para distinguir um eventual inadimplemento da conduta abjeta de apropriação de tributos. A inadimplência eventual e não criminosa do contribuinte pode derivar de vários fatores próprios do mercado, dentre eles as reais dificuldades financeiras enfrentadas no contexto de risco assumido pelo empresariado. O inadimplemento reiterado, recorrente ou contumaz, por sua vez, indica conduta dolosa, intencional e deliberada em prejuízo do Fisco e da concorrência (o STF já apontou as balizas para aferição do elemento subjetivo doloso, conforme exposto alhures). Ora, quem se dedica às atividades econômicas deve arcar e ter ciência dos deveres inerentes, não podendo agir de maneira lesiva ou desidiosa ao sistema tributário nacional.

Nesse sentido, expõe-se breve trecho do AgRg no HC 759.790, proferido no STJ, no ano de 2022:

49

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

*“Verifica-se, na hipótese, a presença da prática reiterada da conduta pela paciente por 31 (vinte e uma) vezes (sic), somada ao fato de que a acusada tinha pleno conhecimento dos seus inadimplementos, visto que a ré, administradora da empresa, e detentora da responsabilidade tributária, deixou de repassar o valor arrecadado ao fisco estadual, não se podendo desconsiderar o asseverado no voto condutor do acórdão no sentido de que a materialidade do delito restou demonstrada por meio do termo de inscrição da dívida ativa, do demonstrativo de débitos, da cópia do contrato social da empresa [...], além da prova oral, principalmente a declaração da acusada de que ela detinha os poderes de decisão quanto ao recolhimento dos tributos da empresa. Na hipótese, é vasta a comprovação do elemento subjetivo específico da acusada, afastando o caso concreto das hipóteses de mera inadimplência eventual”.*

No que concerne à tipicidade material, afirma-se que tal requisito depende da contumácia enquanto habitualidade, recalcitrância sistemática. O STJ, julgando um Agravo Regimental em Recurso Especial absolveu um réu por atipicidade material da conduta, por entender que o débito com o Fisco por um único mês afasta a contumácia delitativa, razão pela qual o crime não se configurou em plenitude (STJ, AgRg no REsp 1.867.109, 2020). No âmbito da mesma Corte, já fora emanado entendimento no sentido de que configura coação ilegal o processamento pelo crime de apropriação indébita de ICMS declarado e não recolhido pelo contribuinte relativo a um único mês também (STJ, AgRg no HC 775.609, 2023).

**Portanto, a apropriação contumaz dos impostos indiretos, como no caso ora versado nesta inicial acusatória, no intuito de tomar para si e fazer incorporar em sua esfera de disponibilidade, causando prejuízos**

50

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

**inquestionáveis e lesão à ordem tributária, perfaz o crime insculpido no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, qual seja, a apropriação indébita tributária.**

#### **IV – DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – ART. 69 DO CP**

---

Em síntese, ante a larga margem temporal das condutas tipificadas tanto no art. 1º, inciso II, quanto no art. 2º, II, ambos da Lei nº 8137/90, resta evidente a contumácia delitiva da empresa, por meio tanto da sonegação fiscal, quanto da apropriação indébita tributária, as quais eram uma “estratégia” negocial daquela.

Interessa notar que a próprio Código Tributário do Estado do Maranhão SEFAZ-MA (Lei Nº 7799 DE 19/12/2002) assim compreende como devedor contumaz:

Art. 168-A. É devedor contumaz o contribuinte que: (Artigo acrescentado pela Lei Nº 11184 DE 10/12/2019, efeitos a partir de 01/01/2020).

I - deixar de recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido nos prazos legais, declarado em arquivo digital de entrega obrigatória, **relativo a seis períodos de apuração do imposto**, consecutivos ou alternados, nos doze meses anteriores ao de referência, considerados todos os estabelecimentos da empresa; ou (Alterado pela Lei Nº 11387 DE 21/12/2020, efeitos a partir de 01/01/2021 e após decorridos noventa dias da sua publicação).

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

51

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CONTUMÁCIA DELITIVA E DOLO DE APROPRIAÇÃO. REVISÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. LANÇAMENTO MENSAL. CONTINUIDADE DELITIVA E NÃO CRIME ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

6. Na hipótese de tributo apurado e não recolhido mensalmente, **cada lançamento mensal constitui uma infração penal**, nos termos do art. 71 do CP.

(...)

(AgRg no HC 892151/SC, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2024, DJe 23/12/2024)

Consoante entendimento do STJ exposto acima, **cada período mensal em que há a ausência de recolhimento de ICMS, caracteriza-se como delito autônomo.**

No caso em espeque, tem-se que a contumácia das acusadas vai além de mera continuidade delitiva, uma vez que subtração dos impostos devidos à receita estadual vai além de alguns períodos consecutivos, com grandes hiatos entre eles, **totalizando 53 períodos em que o crime do art.1º, inciso II da Lei 8.137/90 foi praticado e 90 períodos em que o crime do art.2º, inciso II ocorreu.** Nota-se que os delitos, individualmente considerados, perpassam por vários exercícios financeiros.

Assim disciplina o Código Penal:

*Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja*

52

**2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

*incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*

Assim sendo, deve-se aplicar a regra do concurso material de crimes (art. 69, CP), **com a incidência do tipo penal do art. 1º, inciso II, por sete vezes, referentes aos exercícios financeiros de 2015, 2016, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023**, nos quais as contribuintes deixaram de recolher ao Estado do Maranhão o ICMS referente à utilização de crédito indevido/simulação de operações, procederam à escrituração de mercadorias e/ou serviços tributados como não tributados, bem como emitiram documento fiscal em desacordo com a legislação fiscal, de modo a burlar a tributação inerente às atividades praticadas pela empresa.

Nesse mesmo sentido, é necessário, também, que seja aplicada essa regra do concurso material de crimes (art. 69, CP), **com a incidência do tipo penal do art. 2º, II, por seis vezes, em observância aos seis exercícios financeiros de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024**, nos quais as denunciadas deixaram de recolher o ICMS sobre saídas tributáveis, tendo o contribuinte apresentado a declaração; deixaram de realizar o pagamento antecipado de ICMS - ausência de pagamento antecipado de ICMS nas operações de entradas interestaduais com mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral; e não recolheram o ICMS declarado pelo sujeito passivo.

Não se pode olvidar, portanto, que as denunciadas cometeram, em relação ao crime contido no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, **7 (sete) séries autônomas de crimes, nos exercícios fiscais de 2015, 2016, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023**, consubstanciando, assim: 12 (doze) crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva, no exercício de 2015; 12 (doze) crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva, no exercício de 2016; 03 (três) crimes da mesma espécie,

53

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

em continuidade, no exercício de 2019; 07 (sete) crimes da mesma espécie, em continuidade, no exercício de 2020; 07 (nove) crimes da mesma espécie, em continuidade, no exercício de 2021; 06 (seis) crimes da mesma espécie, em continuidade, no exercício de 2022; 06 (seis) crimes da mesma espécie, em continuidade, no exercício de 2023;

Já no que concerne ao art. 2º, inciso II, da lei supra, as denunciadas perpetraram, em face da ordem tributária, **6 (seis) séries autônomas de crimes, nos exercícios fiscais de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024**, perfazendo, desse modo: 06 (seis) crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva, no exercício de 2020; 17 (dezesete) crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva, no exercício de 2021; 19 (dezenove) crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva, no exercício de 2022; 25 (vinte e cinco) crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva, no exercício de 2023; 22 (vinte e dois) crimes da mesma espécie, em continuidade delitiva, no exercício de 2024. Ressalta-se que no **ano de 2019, houve a apropriação indébita tributária somente no mês de dezembro, o que configura concurso de crimes em relação aos demais exercícios fiscais**, entretanto, não houve continuidade delitiva. Tem-se tabelas ilustrativas do que fora narrado acima:





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/1990			
Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.			
Nº	ANO	CRIMES (CONTINUIDADE DELITIVA)	CONCURSO MATERIAL
1	2015	12 (DOZE) CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, EM CONTINUIDADE DELITIVA	01 CRIME
2	2016	12 (DOZE) CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, EM CONTINUIDADE DELITIVA	01 CRIME
3	2019	03 (TRÊS) CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, EM CONTINUIDADE DELITIVA	01 CRIME
4	2020	07 (SETE) CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, EM CONTINUIDADE DELITIVA	01 CRIME
5	2021	07 (SETE) CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, EM CONTINUIDADE DELITIVA	01 CRIME
6	2022	06 (SEIS) CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, EM CONTINUIDADE DELITIVA	01 CRIME
7	2023	06 (SEIS) CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, EM CONTINUIDADE DELITIVA	01 CRIME

ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/1990			
Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.			
Nº	ANO	CRIMES (CONTINUIDADE DELITIVA)	CONCURSO MATERIAL
1	2020	06 (SEIS) CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, EM CONTINUIDADE DELITIVA	01 CRIME
2	2021	17 (DEZESSETE) CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, EM CONTINUIDADE DELITIVA	01 CRIME
3	2022	19 (DEZENOVE) CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, EM CONTINUIDADE DELITIVA	01 CRIME
4	2023	25 (VINTE E CINCO) CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, EM CONTINUIDADE DELITIVA	01 CRIME
5	2022	22 (VINTE E DOIS) CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, EM CONTINUIDADE DELITIVA	01 CRIME

55

2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

**V - DO GRAVE DANO AO ERÁRIO**

---

A legislação específica de combate aos crimes contra a ordem tributária prescreve a incidência de causa especial de aumento de pena decorrente do grave dano ocasionado à coletividade. O art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, é preciso ao afirmar que essa circunstância pode agravar de 1/3 (um terço) até a metade das penas previstas no art. 1º e 2º da referida lei. A jurisprudência entende que se configura a referida causa de aumento quando o agente deixa de recolher aos cofres públicos uma vultosa quantia.

O grave dano à coletividade perfaz-se em relação direta com o valor apropriado, face à realidade fiscal de cada ente. No caso em análise, resta cristalina a sua configuração, ainda que em razão das condutas perpetradas de forma isolada.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, para os fins da majorante do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 (grave dano à coletividade), o dano tributário deve ser valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa (STJ. 3ª Seção. REsp 1.849.120-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/03/2020).

Conforme discriminado no Relatório de Débitos Consolidados da empresa em anexo, bem como nos Autos de Infração e Lançamentos por Declaração explicitados de forma pormenorizada anteriormente, **o valor atualizado da dívida tipificada no art. 1º, inciso II e art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, perfaz o valor de R\$ 17.838.924,06 (dezessete milhões, oitocentos e**

56

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), na data de oferecimento desta Denúncia criminal.

Nesse diapasão, de modo ainda mais grave, as representantes legais da empresa **SÃO PATRÍCIO EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA** lesaram o erário estadual nos vultuosos valores supramencionados, sendo de elevada significância para o Estado do Maranhão.

**VI – DA PRÁTICA CRIMINOSA EM RELAÇÃO AO COMÉRCIO DE BENS ESSENCIAIS À VIDA OU À SAÚDE**

---

Necessário ainda consignar que a legislação específica de combate aos crimes contra a ordem tributária prevê uma causa especial de aumento de pena em razão do crime praticado relacionar-se ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Com efeito, o art. 12, inc. III, da Lei 8.137/1990 é certo ao afirmar que essa circunstância pode, idoneamente, aumentar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas no art. 2º da referida Lei. *In verbis*:

*Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:*

*I - ocasionar grave dano à coletividade;*

*II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;*

*III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.*

Conforme dito nas linhas antecedentes, as ora denunciadas lesaram

57

**2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

gravemente o fisco estadual através da empresa **SÃO PATRÍCIO EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, que comercializa, dentre outros, produtos farmacêuticos (CNAE 4771701), de acordo com a ficha cadastral lançada em anexo.

Portanto, tal estabelecimento do ramo farmacêutico promove a venda de bens essenciais à vida e à saúde humanas, restando incontestado a possibilidade de incidência da causa de aumento delineada no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.137/1990 aos fatos por ora narrados.

**VII - DO NÃO CABIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

---

A empresa foi notificada para audiência de mediação extrajudicial marcada para o dia 6 de novembro de 2024, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça. Na ocasião, conforme registrado em ata, comprometeu-se a procurar a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) para formalizar um acordo, em razão de estar em processo de recuperação judicial.

Entretanto, transcorrido determinado lapso temporal, constatou-se que as representantes legais não haviam procurado a SEFAZ. Diante disso, foram novamente notificadas para comparecer a nova audiência, agendada para o dia 24 de março de 2025. Apesar de devidamente notificadas, as notificadas não compareceram.

Dessa forma, não há que se falar em proposta de acordo de não persecução penal.

58

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

Ademais, considerando a reiteração delitativa e o elevado prejuízo ao erário, revela-se incabível a propositura de ANPP as denunciadas.

Além da reiteração/contumácia delitativa, espelhada nos autos de infração, lançamentos por declaração e nas CDA's anexas, vê-se que **o valor atualizado da dívida tipificada no art. 1º, inciso II e art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, R\$ 17.838.924,06 (dezessete milhões, oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos)**, este sendo de grande expressividade.

Dessa forma, a proposta de medidas alternativas por ANPP não se mostra como medida suficiente para reprovação e prevenção do crime, neste caso penal, incorre nas vedações do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, por não atender aos desideratos encastoados nesse dispositivo de conjugação das medidas alternativas ao processo penal, desde que “necessárias e suficientes” à reprovação do delito.

A jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal caminha nesse sentido:

*O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal (ANPP). Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos. STF. 2ª Turma. HC 194677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021 (Info 1017).*

Vislumbra-se, pois, haver manifesta inadmissibilidade do ANPP ao caso, entendimento que merece acatamento por este Juízo Criminal, pugnando pelo recebimento da exordial acusatória, dando-se persecução em seus ulteriores

59

**2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

de direito até final condenação.

**VIII – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

---

O sistema acusatório e constitucional, vigente em nosso ordenamento, consagra a primazia da liberdade em face da segregação cautelar. Isso significa ser a liberdade a regra e a prisão processual reservada para situações de justificada e real excepcionalidade, opondo-se, portanto, ao viés autoritário e inquisitorial que ainda aturde a *persecutio criminis* contemporânea.

Ademais, adota-se no Brasil, em matéria político-criminal, a *culpabilidade normativa*, cuja exigência dá-se no sentido de que apenas se possa falar e tratar alguém como culpado após o transcurso inteiro do processo penal e sua finalização com a imutabilidade da decisão condenatória<sup>4</sup>.

No entanto, em que pese a relevância das premissas acima deduzidas e do necessário respeito à regra de tratamento da *presunção de inocência*, também alvo de tutela constitucional<sup>5</sup>, é possível enclausurar alguém em qualquer fase do processo ou da investigação preliminar, desde que exista o suprimento do requisito e do fundamento cautelar (artigo 312 do CPP)<sup>6</sup>.

Assim, pode-se conceituar a prisão preventiva como uma medida cautelar de natureza excepcional, personalíssima e restritiva da liberdade de

---

<sup>4</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

<sup>5</sup> Art. 5º, CF/88, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

<sup>6</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

locomoção, que pode ser decretada tanto na fase do inquérito quanto na fase judicial por uma autoridade competente, mediante decisão adequadamente fundamentada, quando presentes os indícios de autoria, a prova da materialidade do possível crime e os demais requisitos elencados no artigo 312 do CPP<sup>7</sup>.

Nesse ponto, assevera-se que o requisito para a idônea decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus comissi delicti*, que se consubstancia na probabilidade da ocorrência de um delito, ou seja, na prova da existência do crime e em indícios suficientes de sua autoria.

Já o fundamento do ergástulo cautelar é o risco, no processo penal, havido em virtude do estado de liberdade do sujeito passivo da medida. Em outras palavras, é o **perigo que a liberdade da pessoa representa**. No Código de Processo Penal está materializado no risco para a ordem pública, para a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prova da existência dos crimes de sonegação e de apropriação indébita tributária é auferida pelas certidões de dívida ativa e pelos autos de infração obtidos juntos à Administração Fazendária, evidenciando as espúrias condutas, fartamente documentadas, de evasão tributária cometidas pelas duas denunciadas em sucessivos meses e em sucessivos exercícios fiscais.

Nesse ponto, frise-se que as denunciadas PATRÍCIA KELLY e ANA NEUSA não apenas estavam em situação de mera inadimplência. Com efeito, valendo-se dolosa e conscientemente do elemento “fraude”, praticaram condutas

---

<sup>7</sup> PIMENTEL, Fabiano. Processo Penal. Belo Horizonte: D’Plácido, 2022.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

que dão azo ao delito de sonegação fiscal (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990), em evidente prejuízo da sociedade maranhense:

- *Utilização de créditos indevidos e/ou simulação de operações, o que resultou na falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações tributáveis. A ação fiscal constatou a utilização de créditos fiscais fictícios decorrentes de operações fraudulentas.*
- *Emissão de documento fiscal em desacordo com a legislação – Emissão de documento fiscal em operações tributáveis sem destaque do ICMS ou com destaque de ICMS a menor.*

No que concerne ao delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que o tributo “ICMS” constitui a principal fonte de receita do Estado, as condutas se revelam igualmente inescrupulosas e lesivas da ordem e do erário públicos:

- *Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre saídas tributáveis, mesmo após a devida declaração pelo contribuinte;*
- *Ausência de pagamento antecipado do ICMS nas operações interestaduais de entrada de mercadorias destinadas a contribuintes em situação de irregularidade fiscal ou cadastral;*





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

- *Inadimplemento do ICMS declarado pelo próprio sujeito passivo.*

Assim, ao deixar de proceder ao recolhimento, no prazo, de ICMS DECLARADO ao Fisco do Maranhão, o titular real dos valores, as duas sócias provocaram danos gigantescos e de difícil quantificação em todo o seio social. Em outras palavras, trata-se de dinheiro que deixou de ser empregado em benefício de todos, sobretudo das pessoas mais vulnerabilizadas, e passou a ser utilizado para o sustento, de longas datas, de um estilo de vida luxuoso que levam e ainda expõem, abertamente, em redes sociais. Vejamos:





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA



Bolsa da grife “Louis Vuitton” orçada em valor superior a R\$ 10.000,00, conforme consulta ao site oficial.



Perfume da grife Burberry, cujo valor de venda é de aproximadamente R\$ 1000,00.



Bolsa da grife Gucci, cujo valor de venda é de aproximadamente R\$ 20.000,00.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

Citam-se, aqui, os ensinamentos de Alberto Zacharias Toron, que possui cristalina compreensão acerca dos chamados “crimes de colarinho branco” e a macrocriminalidade que lhes é inerente:

*[...] no que concerne aos empresários, é curioso observar como há um discurso profundamente moralista quando se trata de condenar por crimes praticados por outros e, nesse diapasão, notadamente, o dos menos favorecidos que, via de regra, furtam e roubam. Esta aparente integridade quanto ao respeito aos valores fundamentais da comunidade parece cessar quando se trata de sonegação fiscal ou crime ligados à Previdência Social. Aqui parece ocorrer o fenômeno da associação diferencial ou da identificação diferencial, no qual, como visto, a difusão de condutas fraudulentas chega a ser norma dentro de determinadas atividades, substituindo os valores originais e apresentando práticas fraudadoras como necessárias, louváveis e, inclusive justas. Por isso, não muito infrequentemente, ouvem-se expressões de consolo e conforto em relação àquele que teve a desventura de ser apanhado pelas malhas da fiscalização e, posteriormente, levado às barras do tribunal. Afinal, poderia haver algo mais legítimo do que sonegar quando se julga que os impostos são exorbitantes e que, por outro lado, pagando-os não se pode fazer frente à concorrência? Isso para não falar nos casos onde se alega que o dinheiro arrecadado é destinado para setores ou atividades pouco legítimos. [...] Na verdade, a grande virada ocorrerá quando sonegar ou comprar bens oriundos do descaminho forem práticas vergonhosas, isto é, quando, para exemplificar, o empresário sentir-se isolado, sozinho, na*

65

**2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

*sonegação e com um comportamento reprovável. E isto só ocorrerá, de um lado, com a instituição de políticas fiscais mais racionais e, de outro, com a diminuição da corrupção que mina a credibilidade das ações de governo e, por via oblíqua, "legítima" este tipo de delinquência<sup>8</sup>*

Portanto, ao incorporar em seu patrimônio valores que deveriam compor a receita do Estado, por meio da sonegação fiscal e da apropriação indébita tributária, resta evidente a prática dos delitos pelas sócias PATRÍCIA KELLY e ANA NEUSA (requisito do *fumus comissi delicti* plenamente satisfeito). A lesão à arrecadação pública revela-se significativa não apenas sob o aspecto pecuniário, mas, também, por comprometer a concretização de uma sociedade mais justa e igualitária, na medida em que tais evasões fiscais enfraquecem os mecanismos de financiamento de políticas públicas.

Por sua vez, com relação ao *periculum libertatis*, cabível afirmar que a prisão preventiva, nos autos em voga, mostra-se necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica e a aplicação da lei penal, especialmente diante das ardilosas condutas das denunciadas, que, cientes de sua condição de devedoras contumazes e com inquestionável dolo de apropriação, ostentam nas redes sociais sinais exteriores de riqueza advinda de valores sonegados aos cofres públicos.

A garantia da ordem pública pode ser entendida como o risco considerável de reiteração de atos delituosos por parte das denunciadas, caso permaneçam em liberdade, seja porque se tratam de pessoas propensas ao crime,

---

<sup>8</sup> TORON, Alberto Zacharias. Crimes de colarinho branco. Os novos perseguidos? In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista os Tribunais, ano 7, nº 28, out/dez, 1999.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

seja porque, se soltas, teriam os mesmos estímulos relacionados com os delitos tributários cometidos, inclusive pela possibilidade/facilidade de voltar ao convívio com a outra parceira de crime. Acertadamente, essa corrente, que é a majoritária, aduz que a prisão preventiva poderá ser decretada com o propósito de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade.

Nos autos em epígrafe, vê-se que **as duas sócias são devedoras contumazes**, uma vez que são verificados períodos bem recentes alusivos à prática criminosa versada. Diversos e sucessivos são os meses de condutas criminosas perpetradas. Ora, não é crível, tomando-se em consideração as posições sociais ocupadas por PATRÍCIA KELLY e ANA NEUSA, alegar nenhum desconhecimento de suas obrigações tributárias para se fazer elidirem da responsabilidade penal devida. Mesmo tendo a oportunidade de regularizar-se perante o Fisco, ante a realização da audiência de mediação na sede deste Ministério Público, na presença de advogado e demais autoridades públicas, as duas denunciadas quedaram-se inertes. Todavia, continuaram a desfrutar de altíssimo padrão de vida com valores que, de forma inescrupulosa, incorporaram em seus patrimônios pessoais.

Ademais, os dois delitos aqui tratados se revelam como concretamente graves, porquanto diminuem os valores em pecúnia que poderiam ser carreados ao erário público e, na sequência, implementados para o melhoramento da qualidade de vida de toda a população do estado e não de uma seleta e empresarial família.

Demonstrada a gravidade em concreto do delito, seja pelo modo de agir das sócias (devedoras reiteradas), seja pela condição subjetiva (dolo em evadir tributos é inquestionável), afigura-se possível a decretação da custódia preventiva.

67

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

### **Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

Nesse ponto cabe ainda tecer uma observação: comprovada a periculosidade das agentes com base nos dados concretos nesta inicial fartamente elencados, notadamente certidões de dívida ativa e autos de infração, condições pessoais eventualmente favoráveis como bons antecedentes, primariedade, profissão definida e residência fixa em nada obstaculizam a decretação da prisão preventiva.

O pressuposto da garantia da ordem econômica, por seu turno, foi inserido no CPP pelo art. 86 da Lei nº 8.884/1994 (Lei Antitruste), tendo sido mantido no caput do art. 312 pela Lei nº 12.403/2011.

O conceito de garantia da ordem econômica é similar ao de garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, dentre os quais enquadram-se os delitos inculpidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990. Assim, a satisfação deste pressuposto possibilita a prisão do agente caso haja risco de reiteração delitativa em relação a infrações penais que perturbem o livre exercício de qualquer atividade econômica, com abuso de poder econômico, objetivando a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Na mesma linha, consoante art. 36 da Lei nº 12.529/2011<sup>9</sup>, constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: a) limitar, falsear ou de qualquer forma

---

<sup>9</sup> Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; b) dominar mercado relevante de bens ou serviços; c) aumentar arbitrariamente os lucros; d) exercer de forma abusiva posição dominante.

O aumento arbitrário de lucros, especialmente quando lastreado em condutas ilícitas como a sonegação fiscal e a apropriação indébita tributária, compromete severamente a livre concorrência no mercado. Ao deixar de recolher tributos obrigatórios ou apropriar-se de valores destinados aos cofres públicos, o agente econômico obtém uma vantagem indevida em relação aos concorrentes que atuam de forma regular, ferindo os princípios da isonomia e da lealdade concorrencial.

As práticas espúrias de PATRÍCIA KELLY e ANA NEUSA, portanto, distorcem o ambiente local de negócios, inibem investimentos e fomentam um cenário de desigualdade estrutural entre empresas, configurando não apenas ofensa à ordem tributária, mas também um ataque à própria higidez do sistema econômico nacional.

No que concerne a aplicação da lei penal, ante o risco evidente de fuga das denunciadas do distrito da culpa e o grande poderio econômico e social ostentado publicamente, bem como em razão da gravidade concreta dos fatos, cabível, ainda, requerer a apreensão dos passaportes das sócias, com a devida comunicação à Polícia Federal, nos termos do artigo 319, IV, do CPP. Nesse sentido, colaciona-se entendimento da 5ª Turma do STJ:

*A ampla disponibilidade de recursos no Brasil e no exterior, como no caso concreto, avaliada em conjunto com*

69

**2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

*outros elementos dos autos, permite concluir haver fundado risco de fuga na liberdade do acusado, a impor, portanto, a segregação cautelar com o fim de assegurar a efetividade da aplicação da lei penal (STJ, AgRg no RHC 131.607, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.12.2020).*

Enfim, as ações delitivas das denunciadas PATRÍCIA KELLY e ANA NEUSA, mãe e filha, não apenas afrontam o ordenamento jurídico, mas também revelam um escárnio à atuação estatal, ao exporem o proveito econômico “conquistado” indevidamente por meio da sonegação e da apropriação indébita tributárias, em completo desprezo à moralidade pública e ao dever de contribuir com o erário e com a justiça fiscal. A segregação cautelar, portanto, vislumbra-se, no presente momento, como medida apta a coibir a reiteração delitiva e para bem promover a tutela da ordem pública e, sobretudo, da ordem econômica, considerando o montante que se evadiu dos cofres públicos.

**Cumprе realçar que o Maranhão, conforme dados oficiais do IBGE, detém o mais baixo Índice de Desenvolvimento Humano do País (IDH-M de 0,676 em 2021)<sup>10</sup> e a menor renda domiciliar per capita (aproximadamente R\$ 969,00 em 2023)<sup>11</sup>. Em 2023, mais de metade da população maranhense (aproximadamente 51,6%) vivia abaixo da linha da pobreza (renda per capita < R\$ 665/mês) e 12,2% na extrema pobreza (< R\$ 209/mês), embora tenha havido leve redução em relação a 2022.**

<sup>10</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pesquisa/37/30255?tipo=rankingimparcial.com.br>

<sup>11</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Demografia\\_do\\_Maranh%C3%A3oagenciadenoticias.ibge.gov.br](https://pt.wikipedia.org/wiki/Demografia_do_Maranh%C3%A3oagenciadenoticias.ibge.gov.br)





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

**A conduta delituosa das denunciadas – sonegando e apropriando-se indevidamente de mais de R\$ 10 milhões em tributos – agrava significativamente esse quadro de precariedade social**, pois priva o Estado de recursos essenciais à execução de políticas públicas que poderiam retirar milhares de famílias da miséria, investir em saúde, educação e infraestrutura básica. Este desvio configura, pois, afronta direta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva, contribuindo decisivamente para o aprofundamento da desigualdade social em um dos estados mais vulneráveis do Brasil.

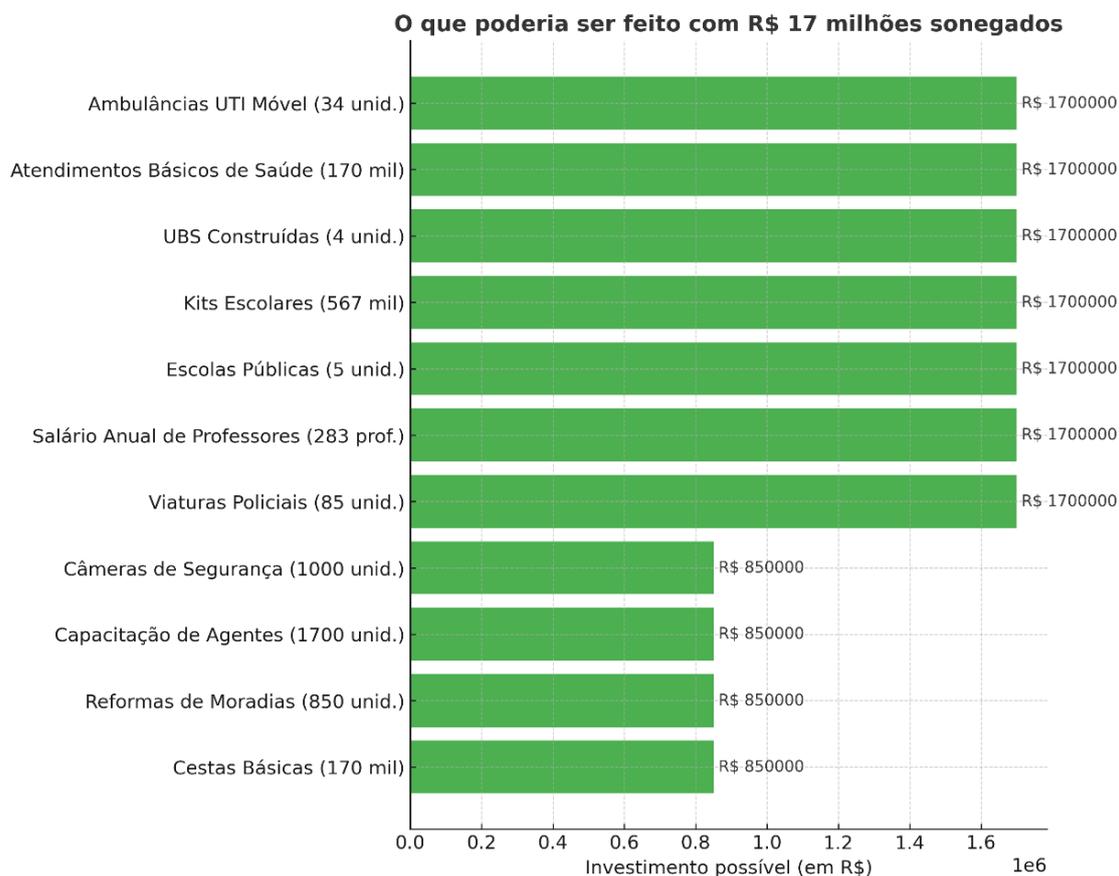
Por derradeiro, as imagens abaixo ilustram como os R\$ 17 milhões sonegados poderiam ser aplicados, se efetivamente tivessem sido recolhidos aos cofres públicos, e convertidos em políticas públicas no Maranhão:





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

### Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA



Esses dados evidenciam o impacto social direto da evasão fiscal, demonstrando o que efetivamente deixou de ser entregue à população mais vulnerável.

Sendo assim, por todo o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por este Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e por seu Promotor de Justiça ora signatário, no pleno gozo de suas atribuições, ante o preenchimento de todos os requisitos e pressupostos legais, pela Decretação da Prisão Preventiva de ANA NEUSA PINHEIRO DE

72

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA

OLIVEIRA (CPF 093.753.093-04) e de PATRICIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA (CPF 622.243.443-68), em tudo respeitadas as formalidades legais.

## IX- DOS PEDIDOS

---

Diante da fundamentação supra, a Justiça Pública requer:

1. Que seja, nos moldes dos artigos 312 e 313 do CPP, ante a satisfação dos requisitos e pressupostos legais, decretada a prisão preventiva das denunciadas ANA NEUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA e PATRÍCIA KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA;
2. Caso Vossa Excelência entenda pela não decretação da prisão preventiva das denunciadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer a apreensão dos seus respectivos passaportes, com a devida comunicação à Polícia Federal, nos termos do artigo 319, IV, do CPP, como forma de evitar o risco de fuga para o exterior, medida que encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça;
3. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela não decretação da prisão preventiva das denunciadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer a imposição de monitoramento eletrônico com a delimitação de “raio zero”, nos termos do artigo 319, IX, do CPP, restringindo a circulação das ora denunciadas a seus respectivos domicílios,

73

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

ressalvadas hipóteses de urgência médica ou comparecimento previamente autorizado perante autoridades judiciais e administrativas.

4. Que a presente seja recebida, com a designação de audiência una de instrução, na forma do art. 400, do CPP, com as alterações dadas pela Lei 11.719/2008;
5. Em sendo recebida, a citação das rés no endereço por estas declarado ao fisco estadual e, em caso de frustração da citação, sua citação por edital, na forma do art. 361, para apresentar defesa escrita em 10 dias;
6. A intimação do representante da PGE-MA para participação da audiência, enquanto patrono dos interesses do fisco estadual na recuperação do crédito tributário;
7. Ao fim, que sejam as denunciadas condenadas às penas do **art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90**, aplicando-lhe, também, a obrigação de reparar do dano decorrente do ilícito, *ex vi* do art. 387, IV, do CPP, **R\$ 8.599.536,60** (suscetível de correção pelo fisco estadual, conforme o valor atual da dívida). Como também, a sua condenação às penas do **art. 2º, II, c/c art. 12, I e III da Lei nº 8.137/90, quando da prática dos 90 crimes praticados em continuação delitiva**, conjuntamente com a obrigação de reparar do dano decorrente do ilícito, *ex vi* do art. 387, IV, do CPP, no valor de **R\$ 9.239.387,46** (suscetível de correção pelo fisco estadual, conforme o valor atual da dívida), a ambos aplicando-se o concurso material de crimes do **art. 69 do CP**, em relação aos exercícios financeiros em que ocorreram

74

*2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025*

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
Procuradoria Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – GAESF/MPMA**

as infrações, conforme já descrito nesta exordial acusatória;

Pretende-se provar o acima alegado pelos meios admitidos em direito, em especial, os documentos acostados a esta inicial e oitiva das testemunhas abaixo arroladas<sup>12</sup>.

Nesses termos,

Aguarda Justiça.

São Luís, *data e hora do sistema*.

GIOVANNI PAPINI  
CAVALCANTI

MOREIRA:32373490382

Assinado de forma digital por  
GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI  
MOREIRA:32373490382

Dados: 2025.06.27 13:30:15  
-03'00'

**GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA**

Promotor de Justiça

**Coordenador do GAESF/MPMA**

Rol de testemunhas:

1. FÁBIO ALENCAR DOS SANTOS, agente da receita estadual da Secretaria Estadual da Fazenda do Maranhão, matrícula 882726, onde deverá ser intimado.
2. ALISSON EMANUEL GOES DE MENDONÇA, auditor fiscal da Secretaria Estadual da Fazenda do Maranhão, matrícula 2658466, onde deverá ser intimado.

75

**2025 – MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025**

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA CEP: 65.076-820 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: gaesf@mpma.mp.br

